

Assunto: Re: Fwd: Recurso das empresas RM e Augustus.

De: Scheillan Machado <comercial@confiareempresarial.com.br>

Data: 30/08/2017 17:25

Para: Anderson <anderson@cmpa.mg.gov.br>

Segue contra razões recurso RM

Em 28/08/2017 17:40, Anderson escreveu:

----- Mensagem encaminhada -----

Assunto:Recurso das empresas RM e Augustus.

Data:Mon, 28 Aug 2017 14:47:57 -0300

De:Anderson <anderson@cmpa.mg.gov.br>

Para:comercial rh <comercialrh@rmconsultoriarh.com.br>, COMERCIAL
- AUGUSTUS TERCEIRIZAÇÃO

<comercial@augustusterceirizacao.com.br>,
<disklimpeza10@terra.com.br>, <servicos@joblinerh.com.br>,
<contato@uniaolimpcn.com.br>, <anacarla@uniaorhmg.com.br>

CC:anderson.mauro123@gmail.com, Licitações - CMPA
<licitacao@cmpa.mg.gov.br>, Fátima Belani
<fbelani@gmail.com>, Tiago Reis da silva
<tiagoreis_adv@yahoo.com.br>

Senhores, boa tarde!

A Pedido da senhora pregoeira Fátima Belani encaminhamos os recursos administravos das empresas Augustos Terceirização LTDA ME e RM Consultoria e Administração de Mão de Obra - Eirelli, para a tempestiva manifestação dos ilustres participantes do processo licitatório 111/2017, pregão presencial nº 22/2017 (contratação de serviços terceirizados para a Câmara Municipal), em atendimento ao art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002. Solicito acusar o recebimento deste aviso. O link do referido recurso também pode ser encontrado na página eletrônica desta Casa.

Serão recebidas as contra razões até o dia 30/08/2017, quarta-feira.

Att,



--

Scheillan Machado
Comercial
(31) 3435-8041
Confiare Soluções Empresariais



Confiare

Soluções Empresariais

—Anexos:—

CONTRA RAZÕES RECURSO RM.pdf

2,8MB

Aos Ilustres Senhor Presidente da Mesa Diretora e Senhora Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG

REF.: Pregão Presencial 022/2017.

Sra. Presidente,

A **Confiare Soluções Empresariais Eireli - ME**, já devidamente qualificada nos autos do certame, vem, através desta, apresentar com fulcro ao artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, tempestivamente, apresentar estas

Contrarrazões

ao recurso apresentado pela **RECORRENTE RM Consultoria e Administração de mão de obra**, conforme as razões abaixo:

DOS FATOS:

A **Contrarrazoante** é uma empresa séria e preparou sua documentação totalmente em acordo com as regras do edital, no qual foi prontamente analisada e aceita por essa Administração. Portanto, registra-se que não houve erro na Proposta Comercial e Planilha de Formação de Custos, erros substanciais que comprometam o desempenho e manutenção do futuro contrato com essa Ilustre Instituição.

Entretanto, a **Recorrente**, usando dos procedimentos administrativos, vem recorrendo com efeito postergatório ao certame, uma vez que, as razões apresentadas não correspondem à realidade e não merecem apreçamento.

A recorrente cita que o valor descontado do trabalhador referente a 20% sobre o vale alimentação é irregular, uma vez que somente poderão fazer os referidos descontos aquelas empresas conveniadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Tal afirmação não se deve prosperar, tendo em vista que conforme a própria Recorrente arguiu em sua peça recursal, o valor de 20% descontado do trabalhador é previsto em Lei. Vejamos!

Como sabido por todos, a Convenção Coletiva de Trabalho é instrumento de acordo em caráter normativo ao trabalhador com sua respectiva categoria econômica e profissional, sendo assim, conforme a Consolidação das Leis de Trabalho em seu artigo 611, que cita, *in verbis*:

"Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho."

Cumpre ainda mencionar que, as Convenções Coletiva de Trabalho prevista em edital e aplicadas ao presente processo administrativo com Registro no MPT sob nºMG000676/2017 e nºMG0001709/2017. Ambas preveem o percentual do referido desconto de 20% sobre o valor do ticket de refeição, conforme subscrevo respectivamente:

10 813 768 / 0001 - 38

CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Rua Rio de Janeiro, n.º 430 - Conj.-45 - Andar-4

Centro - CEP: 30.160-040

BELO HORIZONTE - MG

"CLÁUSULA DÉCIMA TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis, as partes conveniente ajustam que, a partir 01.01.2017, as empresas ficam obrigadas a conceder Ticket Alimentação/Refeição, no valor mínimo de R\$ 16,44 (dezesesseis reais e quarenta e quatro centavos), por dia efetivamente trabalhado, aos empregados que laborarem em jornada mensal igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas ou especial de 12x36 horas.

Parágrafo Segundo – Faculta - se às empresas promoverem o desconto em folha do percentual de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício."

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA TICKET ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias ao segmento de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis, as partes convenientes ajustam que, a partir de 01.01.2017, exclusivamente em se tratando de novos contratos de prestação de serviços firmados a partir desta data, as empresas ficam obrigadas a conceder Ticket Alimentação/Refeição, no valor mínimo de R\$ 16,27 (dezesesseis reais e vinte e sete centavos), por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Segundo – Faculta-se às empresas promoverem o desconto em folha do percentual de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício."

No que pese ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, não se deve prosperar. Pois, a inscrição da empresa ao programa é facultativa, ou seja, sua adesão é voluntária.

Superada a legitimidade do fornecimento e aplicação do desconto ao vale alimentação, insta informar que foram respeitados todos os critérios por essa empresa Controrrazoante, não sendo relevante matéria levantada pela Recorrente ao quesito de descumprimento a legislação, sendo assim, não podendo ser admitida por essa Comissão de Licitação.

Quanto a cotação da Contribuição Sindical Patronal, importante esclarecer que as empresas participantes do referido certame ao declarar o cumprimento pleno do Edital, estes terão que cumprir todos os requisitos impostos por ele. Assim, seguindo a regra exposta no item VII – Das Propostas Comerciais de Preço, número 1.3.3, fls.6 do edital, que cita que as empresas deverão preencher as planilhas conforme o modelo do Anexo IV. Portanto, a douda comissão, já em momento oportuno analisou e verificou a conformidade desta empresa ao preenchimento da planilha de acordo com o modelo disponibilizado.

Ainda assim, caso não seja acolhido o argumento mencionado em parágrafo anterior, o edital menciona no item 1.3.12, quanto ao módulo 3, que não cita sobre obrigatoriedade da discriminação da contribuição sindical. Ficando assim, de maneira subentendida, que tal contribuição é orçada dentro das despesas administrativas, sendo suportada pela a empresa contratante.

Em acordo com o último manual de orientação para preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterado pela Portaria Normativa nº 7, de 9 de março de 2011; disponibilizado pelo Governo Federal, **compreende-se que os custos indiretos são os gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos.**

10-813-7688/00011-388

CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI-MB
Rua Rio de Janeiro, n.º 430 - Conj.-45 - Andar-4

Portanto, conforme exposto pela própria Recorrente, o edital é supremo e deve ser respeitado, caso este incontestável, ficando claro que não há nenhuma falha e tão pouco prejuízo ao trabalhador e ao sindicato.

Quanto a impugnação ao motivo 03 da empresa Recorrente, mais uma vez ao fazer tal questionamento resta demonstrado sua intenção em postergar ou até mesmo induzir ao erro essa douta comissão. Tendo em vista que, tal questionamento foi sanado por essa em momento oportuno. Motivo este desnecessário trazer para meio de peça recursal. Não obstante, o momento de impugnação ao Edital e demonstrar eventuais erros, o Recorrente não o fez, aceitando as condições dispostas no ato convocatório.

No que se refere a Exequibilidade da proposta, do motivo 4, a Recorrente ao arguir sobre tal matéria, não comprovou tal fato e tão pouco fundamentou ou utilizou critérios matemáticos para demonstrar sua inexecuibilidade. Insta mencionar que esta Recorrida, demonstrou juntamente com a comissão de licitação desta Instituição que a planilha apresentada é objeto da realidade e está em conformidade.

No que se refere ao módulo 6 planilha de custos apresentada, a cotação dos tributos COFINS E PIS é um provisionamento de receita, pois o valor real somente existirá após a apuração contábil, existindo inclusive, valores a serem compensados, que na maioria delas suplantam em muito o valor cotado por causa do provisionamento superior, questionamos:

Pela experiência das licitantes, tendo em vistas suas apurações contábeis, poderão ser cotados para COFINS E PIS percentuais compatíveis com sua realidade, ou seja, aplicar percentuais de 3,00% para COFINS E 0,65% para o PIS, independentemente do seu regime tributário, visto sua realidade de pagamento perante a Receita Federal?

Data Vênia, a empresa Recorrente ao citar que "Apesar de o Tribunal de Contas regulamentar que as empresas não constem em sua em suas planilhas os itens CSLL E IRPJ, os mesmo devem ser levados em conta, uma vez que a empresa não é isenta desses recolhimentos." (grifos nossos) Ora! Salta aos olhos tamanha incongruência. A empresa Recorrente está dispondo de criar regras para o referido edital, sobrepondo -se ao regulamento do ente competente para dispor.

Para ilustração, segue o entendimento do acórdão 950 do TCU "O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado."

Assim, essa Recorrida em atenção e submissão ao referido órgão competente sua proposta está devidamente ajustada aos ditames impostos.

Por fim, resta comprovado que o valor final da proposta suporta todos os critérios apresentados para a execução global do objeto a ser contrato. Estando em acordo com o disposto ao artigo 44, §3º e artigo 48, II da Lei 8666/93. Tendo base a servir sem prejuízo a administração pública e tão aos funcionários a serem contratados.

Por último, impugna-se o motivo 5 quanto ao desconto de vale transporte acima do limite legal, tal afirmação não merece apreciação, uma vez que fora

10 813 768 / 0001 - 38

CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME

Rua Rio de Janeiro, n.º 430 - Conj.-45 - Andar-4

Centro - CEP: 30.160-040

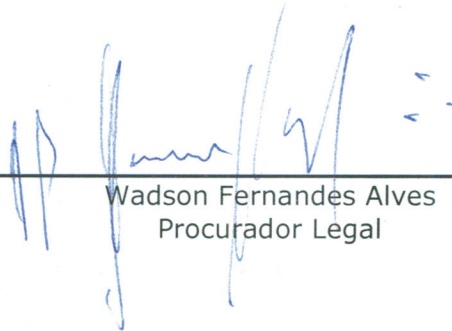
respeitado o desconto legal de 6% sobre o salário base dos funcionários. Utilizando-se dos critérios estabelecidos no manual de orientação para preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterado pela Portaria Normativa nº 7, de 9 de março de 2011; disponibilizado pelo Governo Federal e Jurisprudência - TCU (Acórdão 282/2009 - 1ª Câmara).

Como forma de amostragem, basta analisar a memória de cálculo utilizada, qual seja: (valor da passagem x 2 vales por dia x 22 vales mensais) - (salário base -6%)= resultado para cada função.

Por fim, após exaustiva impugnação aos questionamentos da Recorrente, que diga-se de passagem incoerentes e contestáveis manifestações, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2017.

Nestes termos,
Pede deferimento



Wadson Fernandes Alves
Procurador Legal

10 813 768 / 0001 - 38
CONFIARE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
Rua Rio de Janeiro, n.º 430 - Conj.-45 - Andar-4
Centro - CEP: 30.160-040
BELO HORIZONTE - MG